



Estado de Goiás
Poder Judiciário
Comarca de SÃO DOMINGOS
São Domingos - Vara das Fazendas Públicas

Processo nº: 5412389-90.2020.8.09.0145
Promovente(s): Ministério Público Do Estado De Goiás
Promovido(s): Cleiton Goncalves Martins

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública formulada pelo **Ministério Público do Estado de Goiás** em face do **Município de São Domingos/GO**, o Prefeito Sr. **Cleiton Gonçalves Martins** e **Instituto Brasileiro de Educação, Seleção e Tecnologia – IBEST**, visando a anulação de atos do concurso público de edital nº 494, desde a contratação da requerida IBEST.

Discorre o Órgão Ministerial que a realização da prova do certame está agendada para 23 de agosto de 2020, sendo inoportuno o momento escolhido pela municipalidade em razão da crise sanitária provocada pelo Covid-19.

Alega que além de promover aglomerações durante uma pandemia, o concurso público não observou o princípio da publicidade. Segue apontado a presença de irregularidades no processo licitatório, onde a reclamada IBEST não se mostra apta a desenvolver o certame em questão.

Obtempera que o Ministério Público tem recebido diversas denúncias de cidadãos dominicanos alegando a ocorrência de fraude no certame.

Em sede de tutela de urgência antecipada, pleiteia a suspensão da realização do concurso enquanto durar o risco de contágio em decorrência da aglomeração de pessoas e até que sejam averiguadas as irregularidades noticiadas.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Analisando a petição inicial, verifico que na hipótese em tela a tutela de urgência pretendida deve ser indeferida, senão vejamos.

Dispõe o art. 300, do CPC/15:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Extrai-se daí que para a concessão da tutela de urgência antecipada em caráter antecedente pretendida pelo autor devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a) a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (***fumus boni iuris***); b) o ***periculum in mora***, ou seja, perigo de que, não sendo concedida a medida, venha a decisão final a ser ineficaz, ou haja grande risco de isto ocorrer.

Registro que os Tribunais Superiores admitem a concessão da antecipação de tutela em desfavor da Fazenda Pública desde que haja gravidade de lesão, o que não é a hipótese dos autos. É o que dispõe o art. 2º da Lei nº 8.437/1992.

No caso dos autos, entendo que a excepcionalidade que autoriza a concessão da medida liminar sem a oitiva do município não foi apresentada pelo Ministério Público.

Em 08 de abril de 2020, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADFP nº 672/DF, o Excelso **Supremo Tribunal Federal** reafirmou a constitucionalidade dos atos normativos emanados de Prefeitos e Governadores voltados à imposição do isolamento social e funcionamento de estabelecimentos públicos e privados no período de pandemia do novo Coronavírus, reconhecendo a competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para tratar da adoção ou manutenção de medidas restritivas enquanto perdurar a crise provocada pela pandemia.

Convém destacar a manifestação do Conselho Federal da OAB na ADFP supracitada, que para o enfrentamento da pandemia ***“são as autoridades locais e regionais que têm condições de fazer um diagnóstico em torno do avanço da doença e da capacidade de operação do sistema de saúde em cada localidade.”***

Apesar de possível o controle judicial quando os limites da margem discricionária forem extrapolados, o que não restou demonstrado neste momento pelo *Parquet*, não é admissível o controle jurisdicional da escolha pela Administração, no juízo de conveniência e oportunidade, dos elementos *motivo* e *objeto*, que constituem o mérito administrativo, sujeitando-se à revisão judicial apenas os elementos vinculados como competência, finalidade e forma.

A propósito, leciona **Hely Lopes Meirelles**¹ que:

“Em tais atos (discricionários), desde que a lei confia à Administração a escolha e valoração dos motivos e do objeto, não cabe ao Judiciário rever os critérios adotados pelo administrador, porque não há padrões de legalidade para aferir essa atuação. (...) No mais, ainda que se trate de poder discricionário da Administração, o ato pode ser revisto e anulado pelo Judiciário, desde que, sob o rótulo de mérito administrativo, se aninhe qualquer ilegalidade resultante de abuso ou desvio de poder.”

Destarte, tenho que o Poder Judiciário não possui condições de valorar, numa análise precária, sobre as condições do município realizar as provas do certame durante o período de crise sanitária, sobretudo porque o Ministério Público não apresentou nenhum dado sobre o panorama da pandemia no município de São Domingos/GO, capaz de justificar medida tão drástica quanto a suspensão de um concurso.

Cabe à Prefeitura de São Domingos/GO e à organizadora do concurso adotarem medidas de promoção ao combate da disseminação do Novo Coronavírus, bem como a fiscalização de que todas as recomendações dos órgãos de saúde sejam adotadas pelos participantes e funcionários envolvidos no certame.

No tocante a alegação de supostas irregularidades na licitação e condução do concurso público, tenho que são precárias as coligidas aos autos pelo Ministério Público. É certo que o processo de escolha da empresa organizadora do concurso passa por auditoria do ente municipal, em observância às normas de regências, ao passo que na atual fase do concurso, eventual impugnação da capacidade técnica da reclamada IBEST não pode ser feita numa juízo de cognição sumária, sendo de rigor oportunizar às requeridas o contraditório e ampla defesa.

Nesse sentido, ressei que o Ministério Público ajuizou a sua ação civil pública apenas três dias antes da realização das provas do concurso, prejudicando a oitiva do ente municipal, que é assegurada pelo art. 2º da Lei nº 8.437/1992, sem apresentar nenhuma justificativa de excepcionalidade da medida liminar pretendida, merecendo as argumentações ministeriais uma melhor análise na fase instrutória do processo.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência antecipada postula na petição inicial, determinando a notificação dos requeridos, para apresentarem manifestação por escrito, que poderão serem instruídas com documentos e justificações, no prazo de 15 (quinze) dias.

I. Cumpra-se.

São Domingos, 21 de agosto de 2020

Rozemberg Vilela da Fonseca
Juiz de Direito Respondente
(designado pelo Decreto Judiciário nº 1.488/2020)

1MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 35ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 158.